

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ.**

Pregão Eletrônico nº 93/2025

Processo Licitatório nº 184/2025

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.939.165/0001-63, com endereço Rua 25 de Dezembro, nº 1.270, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP 85950-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 8.3.2 do Edital, a intenção de recorrer deverá ser manifestada no prazo de 10 (dez) minutos.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a Empresa **ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME** manifestou sua intenção de recorrer, vejamos:

26/11/2025 às 10:20:04	Fornecedor BSC SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 17.676.389/0001-92 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
26/11/2025 às 10:20:22	Fornecedor ARRIAS & FRANCA LTDA, CNPJ 04.141.199/0001-29 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
26/11/2025 às 10:30:34	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.

Após admitido do recurso, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, as quais foram protocoladas em 01/12/2025. A Empresa Recorrida foi devidamente intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, cuja data limite é dia 04/12/2025.

Portanto, considerando que a data limite para apresentação das contrarrazões é dia 04/12/2025, pugna-se pelo seu recebimento, eis que tempestiva está a presente peça.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Mercedes/PR tornou público o Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 93/2025, do tipo menor preço por lote, para prestação de serviços de monitoramento por câmeras (CFTV) em vias públicas, compreendendo locação dos equipamentos, instalação, operação,

treinamento e manutenção, visando compor sistema de segurança na área urbana da sede do Município de Mercedes/PR.

A sessão de julgamento do certame iniciou-se no dia 07 de novembro de 2025, às 08h01min.

Concluída a etapa de lances, a Empresa Recorrida MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi declarada a detentora da melhor oferta, apresentando o lance final no valor de R\$ 95.490,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), conforme registrado na sessão pública do pregão. Vejamos:

Valor estimado:	R\$ 308.315,9100 (total)
Situação:	Aberto para recursos
Aceito e Habilitado por CPF ***.794.***-*9 - JAQUELINE STEIN para MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 16.939.165/0001-63, melhor lance: R\$ 95.490,0000 (total)	

Após o envio da proposta e a análise da documentação de habilitação, a empresa recorrida MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi convocada para realizar a Prova de Conceito (PoC), em conformidade com o item 4.33.1 do Termo de Referência, que assim dispõe:

4.33. Características e funcionalidades mínimas do sistema de videomonitoramento:

4.33.1. A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá realizar a Prova de Conceito (PoC), etapa que tem como objetivo a demonstração prática e objetiva da real capacidade técnica da licitante. Nessa fase, busca-se verificar a conformidade da solução proposta com os requisitos funcionais, operacionais e de desempenho especificados no presente Termo de Referência.

No dia 17 de novembro de 2025, a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi submetida à Prova de Conceito (PoC), conforme determina o Edital. Durante essa etapa, a recorrida realizou a demonstração

prática do sistema ofertado perante os membros da Comissão Especial de Avaliação e a Empresa Mega Vision Tecnologia do Brasil LTDA.

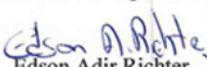
Finalizada a apresentação e análise detalhada das funcionalidades demonstradas, a Comissão Especial de Avaliação emitiu relatório atestando que a empresa cumpriu 100% dos requisitos técnicos e operacionais exigidos pelo Edital e Termo de Referência. Dessa forma, a licitante MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi aprovada na Prova de Conceito (PoC). Vejamos:

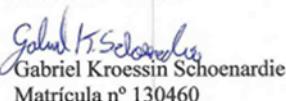
	Município de Mercedes Estado do Paraná	Pag. 344 Ass. 
Item	Especificações	Atende Sim / Não
51	Reprodução das imagens em tempo real com resolução 1080P	SIM
52	Monitoramento em tempo real com exibição em smart wall	SIM
53	Integração com Sistema da PRF	SIM

A Prova de Conceito avaliou a solução, funcionalidades, características do sistema e sua real compatibilidade com os requisitos exigidos, conforme roteiro estabelecido e acima colacionado. Diante do exposto, a Comissão Especial de Avaliação atestou que a solução proposta atendeu à 100% (cem por cento) dos requisitos. Ao ensejo, em face do contido no item 4.33.19 do Termo de Referência, conclui-se que o sistema apresentado pela empresa **MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi APROVADO.**

Mercedes/PR, 19 de novembro de 2025.

Comissão Especial de Avaliação:


Edson Adir Richter
Matrícula nº 58424


Gabriel Kroessin Schoenardie
Matrícula nº 130460


Câmila Andressa Beyer
Matrícula 182451

Irresignada com a r. Decisão Administrativa proferida, a Empresa **ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME** manifestou sua intenção de recurso, apresentando suas razões recursais, aduzindo em síntese que:

- a) que a empresa vencedora, MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA não apresentou as marcas dos equipamentos ofertados, tais como câmeras gravadores, servidores, softwares e demais itens necessários à execução do objeto.
- b) essa omissão fere os princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, a Recorrente pleiteou pela **inabilitação** e consequente **desclassificação** da vencedora MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA., por não apresentar elemento indispensável a comprovar a capacidade técnica necessária para execução do objeto.

III. DO MÉRITO

3.1. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS.

A Recorrente sustenta que a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA teria descumprido o edital por não indicar previamente a marca e o modelo dos equipamentos ofertados. Segundo a narrativa recursal, tal omissão inviabilizaria a análise técnica, comprometeria o julgamento objetivo e tornaria impossível verificar a compatibilidade, a qualidade e a segurança dos itens que compõem a solução de videomonitoramento.

Ainda de acordo com a empresa recorrente, a ausência desses dados configuraria afronta aos arts. 5º, 12, 17 e 74 da Lei nº 14.133/2021, além

de suposta violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente a objetos de natureza tecnológica. Em razão disso, requer a desclassificação ou inabilitação da licitante vencedora.

Todavia, tais argumentos não se sustentam diante do instrumento convocatório, do Termo de Referência e, especialmente, das informações prestadas pelo setor técnico da Administração. Como se demonstrará, não há qualquer item do edital que exija, como condição de proposta ou habilitação, a apresentação prévia de marca ou modelo dos equipamentos, o que desmonta integralmente a linha argumentativa da Recorrente.

Destaca-se que o edital não contém cláusula que imponha tal obrigação. A Recorrente, inclusive, não apontou nenhuma previsão editalícia específica que valide sua tese, limitando-se a alegações genéricas e dissociadas do texto do edital, ou seja, não se pode exigir do licitante aquilo que o edital não exige.

Nas licitações públicas, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, somente pode ser fundamento de desclassificação a violação a regra expressamente prevista no edital. Quando a Recorrente reclama da ausência de marca e modelo, mas não consegue apontar o item do edital supostamente descumprido, evidencia-se a absoluta inconsistência de sua pretensão.

É descabido transformar ausência de exigência em razão para desclassificação. Qualquer punição, restrição ou obrigação em matéria licitatória deve estar objetiva e previamente estipulada pela Administração, portanto, não cabe à Recorrente, pela via recursal, criar requisito inexistente ou ampliar obrigações não previstas.

Ademais, as alegações da Recorrente ignoram que o objeto desta contratação foi submetido à Prova de Conceito (PoC), fase expressamente prevista no edital e amplamente detalhada no Termo de Referência. Nessa etapa, a Administração testou diretamente os equipamentos, verificou suas funcionalidades, avaliou desempenho, compatibilidade, qualidade e adequação ao objeto.

O resultado da PoC foi inequívoco: a MONICLOUD atingiu 100% de conformidade com os requisitos técnicos, conforme registrado pela área técnica responsável. Vejamos:

A Prova de Conceito avaliou a solução, funcionalidades, características do sistema e sua real compatibilidade com os requisitos exigidos, conforme roteiro estabelecido e acima colacionado. Diante do exposto, a Comissão Especial de Avaliação atestou que a solução proposta atendeu à 100% (cem por cento) dos requisitos.
Ao ensejo, em face do contido no item 4.33.19 do Termo de Referência, conclui-se que o sistema apresentado pela empresa **MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA** foi **APROVADO**.

Esse dado é objetivo e mensurável, e portanto, afasta qualquer dúvida sobre a aderência da solução ofertada ao Termo de Referência e demonstra que todos os critérios de qualidade, tecnologia e desempenho foram plenamente atendidos.

Em razão disso, a alegação de que seria impossível verificar se os equipamentos atendem aos requisitos técnicos simplesmente não procede. O teste prático realizado pela Administração supriu e superou qualquer eventual necessidade de apresentação prévia de marca e modelo, pois analisou o produto real e não mera descrição documental.

A própria Lei nº 14.133/2021, autoriza a realização de PoC, especialmente em objetos tecnológicos, para assegurar o julgamento objetivo com base em evidências concretas. Assim, a Administração atuou com máxima segurança, testando in loco e homologando solução comprovadamente eficaz.

A tentativa da Recorrente de transformar a indicação de marca em condição essencial não encontra amparo na legislação, tampouco pode prevalecer como critério desclassificatório. Marcas distintas podem atender plenamente às especificações técnicas, o que se deve levar em consideração é o atendimento aos requisitos de desempenho definidos pelo edital, exatamente o que foi comprovado pela licitante vencedora.

Além disso, não há qualquer risco à isonomia ou à competitividade, todas as empresas participaram sabendo que o edital não exigia marca e modelo, e todas estavam sujeitas à avaliação objetiva da Prova de Conceito. Se alguma empresa desejasse demonstrar maior robustez técnica indicando marcas, poderia fazê-lo espontaneamente, mas não pode exigir tal comportamento das concorrentes quando o edital não o determina.

Por fim, deve-se observar que a seleção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, foi plenamente atendida. A MONICLOUD apresentou o melhor preço, cumpriu integralmente o edital, e teve sua solução testada, aprovada e atestada pela equipe técnica, demonstrando capacidade e adequação total ao interesse público.

Assim, as alegações da Recorrente não possuem base normativa, não demonstram qualquer irregularidade e, ao contrário, tentam criar obrigação inexistente, o que não pode ser acolhido pelo Pregoeiro. A proposta vencedora permanece hígida, vantajosa, testada e tecnicamente superior, razão pela qual não há qualquer fundamento para desclassificação ou inabilitação.

IV. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Um dos princípios fundamentais a ser observado, não somente pelo Poder Público ao conduzir o certame, mas também pela empresa licitante, é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme expressamente contido no art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa uma garantia tanto para os licitantes quanto para o interesse público. Ele deveria do princípio do procedimento formal, o qual obriga a Administração a observar as regras por ela estabelecidas no edital.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é a lei interna da licitação "e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediram.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento da Eminente Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que preleciona:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. [...] O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório."

A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento do renomado Magistrado e Doutrinador Dr. Jessé Torres Pereira Junior, que assevera:

"O da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

Do mesmo modo, segundo o Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não

pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

No contexto do presente Pregão Eletrônico nº 93/2025, o princípio revela-se decisivo. A Recorrente pretende sustentar que a ausência de indicação prévia de marca e modelo dos equipamentos ofertados pela MONICLOUD configuraria descumprimento editalício. Entretanto, tal argumento não encontra qualquer amparo no edital, no Termo de Referência ou em qualquer das condições de habilitação.

O instrumento convocatório não exige apresentação prévia de marca/modelo dos equipamentos. A Recorrente, inclusive, não indica qualquer item do edital que imponha essa exigência, porque ele simplesmente não existe.

Assim, exigir o que o edital não exige seria violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e transformar o certame em processo subjetivo, instável e contrário ao interesse público.

A MONICLOUD, por sua vez, atendeu integralmente todas as condições editalícias, apresentou toda a documentação exigida e submeteu seus equipamentos à Prova de Conceito (PoC), obtendo 100% de conformidade, conforme atestado pelo setor técnico responsável. Nenhuma irregularidade ou desconformidade foi identificada.

Portanto, torna-se evidente que a proposta da MONICLOUD está rigorosamente alinhada aos requisitos formais e materiais do edital, razão pela qual não subsistem as alegações recursais.

Diante desse cenário, impõe-se o improviso do recurso interposto pela empresa ARRIAS & FRANÇA LTDA, com a consequente manutenção da decisão que declarou a MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame.

4.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, uma vez que este representa total subordinação à previsão legal. Desta forma, devem os agentes da Administração Pública atuar sempre em conformidade com a lei.

Imperioso se faz mencionar os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Necessário se faz, também, mencionar o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pag. 30:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições

da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

No caso concreto, a decisão que declarou a MONICLOUD vencedora observou fielmente o edital e a legislação vigente. O Pregoeiro analisou corretamente as propostas com base nos critérios objetivos estabelecidos e, após a Prova de Conceito, constatou que a empresa vencedora atendeu a 100% dos requisitos técnicos previstos.

A Recorrente, ao sustentar a necessidade de indicação de marca e modelo dos equipamentos, busca impor requisito inexistente, violando a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo. Criar exigência não prevista no edital é juridicamente inviável e compromete o equilíbrio entre os concorrentes.

A legalidade exige que a Administração observe exatamente o que foi previsto — nem mais, nem menos. Como o edital não exige marca/modelo, não há como transformar tal ausência em fundamento para desclassificação.

Assim, a pretensão recursal carece totalmente de base legal e viola o regime jurídico das licitações.

Por esse motivo, também sob o prisma da legalidade, deve ser mantida a classificação e habilitação da MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA., com o consequente **improvimento** do recurso administrativo.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer**:

- a) O **recebimento da presente contrarrazão** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ARRIAS & FRANÇA LTDA – ME.

- b) O total **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame, uma vez que a proposta apresentada atendeu rigorosamente às exigências editalícias, obteve 100% de aprovação na Prova de Conceito e demonstrou completa conformidade com o Termo de Referência.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Mercedes/PR, 03 de dezembro de 2025.

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 16.939.165/0001-63